

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Para uma parte da doutrina sequer é considerado processo judicial. Alguns doutrinadores concebem o procedimento especial de jurisdição voluntária como justiça administrativa, uma verdadeira exceção ao princípio da demanda. Eles falam isso porque todo processo, via de regra, coloca as partes numa relação de duelo em que existe uma lide, onde alguém tem o interesse contraposto de outrem. Nos procedimentos de jurisdição voluntária o interesse é um só, não dá para falar que existe autor e réu.

Trata-se de procedimentos em que não há uma lide. A relação estabelecida entre as pessoas nesse tipo de processo é uma relação unilateral. Ex.: abertura, registro e cumprimento de testamento; ação de interdição contra o pai (medida protetiva); nomeação de um tutor para um menor; procedimento para arrecadação de bens dos ausentes. Nesses casos, não está indo contra aquela pessoa, mas sim visando resguardar seus interesses.

Ninguém é contra ninguém. Justamente por isso que na maioria desses procedimentos, quando alguém é citado, não é citado para contestar, é citado para se manifestar (mais leve). Se essa pessoa não é citada, não sofrerá os efeitos da revelia. Não há como declarar a revelia para um pai demente que será interditado e nem para um menor que precisa de um tutor. A revelia pressupõe a vontade de não querer se defender, o que não ocorre nesses casos.

Os procedimentos de jurisdição voluntária requerem a participação do judiciário porque existem situações entre pessoas que geram pendências, insatisfações, situações que carecem de uma fiscalização do poder judiciário para solucionar essa questão pendente de solução. É situação de dar uma destinação aos bens do ausente, como por exemplo. O judiciário, nesses procedimentos, atua como um administrador de interesses privados, integrando negócios ora para aprová-lo, ora para autorizá-lo e ora para homologá-lo. Ex.: a filha menor quer casar, tem a autorização da mãe, mas não tem a do pai. Nesse caso, mãe e filha entrarão com uma ação de suprimento de autorização do pai, onde o juiz vai verificar se a recusa do pai é legítima ou não. Se ficar caracterizado que é pura maldade do pai, o juiz dará a autorização no lugar do pai; se ficar demonstrado que o pai tem razão, o juiz irá se opor contra a mãe.

Outro detalhe desses procedimentos é que quando a sentença é dada (se é que o processo tem sentença, porque alguns não têm), elas não fazem coisa julgada material. Ex.: caso o interditado melhore da doença, poderá entrar com uma ação para desconstituir aquela sentença; sujeito que desapareceu, mas aparece novamente. Portanto, geram decisões, quando for o caso, tão somente para resolver a questão de indefinição social.

O legislador entendeu que há casos onde o interesse de particulares tem relevância social e nesses casos o judiciário atuará de maneira a evitar que aquele negócio jurídico redunde danos a terceiros. Ex.: separação consensual

que envolva menores; alteração do regime de bens entre casal. São situações que o judiciário vai entrar para verificar se os interesses de terceiros estão ou não sendo prejudicados.

Outro detalhe desses processos é que algum deles pode começar de ofício pelo MP, pela Defensoria Pública e até pelo juiz, em alguns casos, sem que isso ofenda o princípio da inércia. Ex.: bens depositados por ordem do juiz e ele vê que esses bens estão estragando. Nesse caso, o juiz poderá deflagrar um procedimento para vender esses bens; caso em que chega ao conhecimento do juiz sobre bens de uma pessoa que está ausente.

Um detalhe ruim para o advogado nesses procedimentos é que é um procedimento ruim para ganhar dinheiro, porque como é um processo que não tem autor nem réu, não é um processo que tem derrotado, de modo que não tem sucumbência e nem condenação por custas e despesas processuais.

Outro detalhe superimportante é que, de acordo com o artigo 723, §º, do CPC, o juiz, quando vai julgar esses procedimentos de jurisdição voluntária, não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita. É o chamado juízo de equidade. O juiz vai julgar de modo que ele tenha convicção de que seja uma decisão mais justa em face de determinado caso, ainda que se distancie dos termos da lei, desde que esteja evidentemente motivada que é a decisão melhor.

Os procedimentos previstos no artigo 725 do CPC, que são apresentados apenas por conceitos e não contêm o procedimento, são chamados de procedimentos de jurisdição voluntária de caráter geral. Esse rol não é exaustivo. Porém, a partir do 726, que apresentam procedimentos que não são apresentados apenas por conceito, mas sim com seu procedimento. Nesse caso são chamados de procedimentos de jurisdição voluntária de caráter especial, porque existem um procedimento próprio para essas situações, por entender que são mais complexas e corriqueiras na vida das pessoas.

Art. 725 – processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

I – Emancipação

É a situação em que alguém, por concessão dos representantes legais ou pela implementação de alguma das condições da lei, passa a ter capacidade civil antes de completar os 18 anos.

Aqui não existe autor e réu. Os pais vão demonstrar o porquê da concessão e se preencheu os requisitos da lei e o juiz não vai entrar no mérito da situação, simplesmente homologará a emancipação. Se houver conflito entre os pais não haverá a homologação.

II – Sub-rogação

Existem algumas situações em que pessoas possuem bens gravados de cláusulas que não permitem essa pessoa vender, transmitir, comunicar o bem com outra pessoa. Ex.: pai que deixa bem para o filho e constitui a cláusula de

inalienabilidade; pai que deixa herança para o filho casado e constitui a cláusula de incomunicabilidade.

Com o passar do tempo, a pessoa que está com o bem que tem essa cláusula passa por uma situação que precise vender. Para conseguir uma autorização para essa venda, a pessoa pode colocar outro bem no lugar daquele, transferindo a cláusula para esse imóvel.

Isso é um prato cheio para aquele que deve para todo mundo e só tem um bem de família. Se essa pessoa quer vender esse bem para adquirir outro, terá que entrar com um pedido para o juiz, sub-rogando o bem novo que será adquirido no lugar daquele.

Outra situação é a alienação de bem de incapazes. O representante legal que quer vender uma coisa do incapaz, em benefício dele, deverá entrar com um pedido requerendo uma autorização para a venda desse bem, com a condição de provar que esse bem será revertido em favor do próprio incapaz.

06/09/2017 – parte 2 – Ariselmo Campos

Depois do Habeas carro (um cara que entrou com um em Santa Catarina). O correto seria um pedido de Alvará para pedir que o carro fosse liberado uma vez que todas as multas foram pagas, (pedido de alvará junto a prefeitura).

Que o professor já desenterrou um defunto. Que ligou para ele (Alenilton) o administrador do cemitério, passou a relatar o caso de um dentista que morreu na cidade onde ele atuou, que chegou para falar com ele (Alenilton) o filho do dentista e o coveiro, identificaram que no túmulo tinha alguém enterrado, assim solicitaram a ele como proceder o administrador do cemitério, assim ele fez uma petição **PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL**, procedimento de jurisdição voluntária, foi solicitado ao juiz para retirar o defunto do túmulo, que fora deferido e retirou o corpo do tumulo que não era correto e o colocaram no local adequado.

HOMOLOGAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO EXRAJUDICIAL

Aqui as partes tinham um conflito, mas elas conseguiram resolver em comum acordo antes de virar processo, só que uma das partes desconfia da outra e diz que só aceita o acordo se o juiz olhar e chancelar, as partes levam a juízo o acordo para que ele homologue, para se contestar um acordo após homologado deve ser feito através de ação ANULATÓRIA.

FILHA QUE QUER CASAR E UM DOS PAIS não autorizam, o que pode fazer é entrar com o pedido de suprimento de autorização para casar, que pode ser deferido pelo juiz caso a recusa de um dos pais seja injusta. Caso se constate esta injustiça o juiz poderá deferir ao arrepio da decisão de um dos pais.

VENDA DE IMÓVEL POR UM DOS CÔNJUGES

Uma casa que vale um valor x e aparece a oportunidade para vender por 7x, um excelente negócio, mas mesmo neste caso um dos cônjuges se opõe, pode acontecer neste caso de levar a juízo e ser suprimido a necessidade de autorização do cônjuge que está se opondo.

PASSA A RELATAR OS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS – Arts. 726 e ss do CPC/15

DIVÓRCIO OU SEPARAÇÃO CONSENSUAL; também abrange a **DISSOLUÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL** – é a forma de dissolver a união em comum acordo, os dois assinam a petição relatando que querem separar-se, elencar quais bens possuem, como será dividido, guarda dos filhos, regulamentação de visita dos filhos e a pensão devida para os filhos e para o cônjuge hipossuficiente. Que fala com o promotor, vê em qual juiz caiu, e volta para o juiz este tentara promover uma reconciliação, porém caso não seja bem-sucedido ele proferira uma **HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO**. É algo muito célere, pode ser resolvido em uma tarde. A **SENTENÇA FAZ MENÇÃO AO ACORDO**, que só é obrigatório esse procedimento somente quando tem incapaz envolvido nesta separação.

Quando não tem incapaz, vai ao tabelião de notas e só exige a presença de um advogado para fazer a divisão dos bens, caso tenha uma divergência pode fazer o acordo e homologar a questão da separação. Qualquer litígio sobre a partilha, pode depois ser pleiteado pela via judicial.

Nesse mesmo bloco tem outro procedimento encaixado **ALTERAÇÃO E REGIME MATRIMONIAL**, pode ser mudado o regime, os cônjuges assinam a petição inicial em comum acordo, pleiteando por exemplo a saída da comunhão parcial para a **SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS**, mas deve se preservar os direitos de terceiros, para tal mudança o MP deve ser intimado, que se manifestará, após o juiz publica um edital que ficará por 30 dias, passado esse prazo o juiz seguirá a homologação. A sentença permitirá a modificação do regime.

ARRECADAÇÃO DE HERANÇA JACENTE herança deixada por alguém que morre e não deixa herdeiro, sem testamento vai para o Estado, passando a ser incorporado ao patrimônio do Estado.

ARRECADAÇÃO DE BENS DO AUSENTE, que o sujeito desapareceu e provavelmente deixa herdeiro, que faz a arrecadação de bens, vê quais são os herdeiros e caso não apareça herdeiro vai para o poder público.

ARRECADAÇÃO DE COISAS VAGAS, é arrecadar coisas que não tem dono. Caso do advogado que catalogou 15 imóveis em Mogi e começou a fazer edificações passando no futuro a ser proprietário através de usucapião.

INTERDIÇÃO DE INCAPAZ, o juiz deve ter muita sensibilidade para deferir.

NOMEAÇÃO DE TUTOR é outro procedimento.

ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNDAÇÕES; quando uma pessoa quer definir como o patrimônio vai ser administrado, qualquer um pode criar uma fundação, tem que ter um patrimônio considerável que tenha auto sustentabilidade.

ESPECIALIZAÇÃO DE HIPOTÉCA LEGAL; surge da ação civil ex delicto, é a ação civil que a vítima tem direito de mover contra o agente que cometeu um crime.

ALIENAÇÕES JUDICIAIS Art. 730 CPC/15

É um procedimento que tem cabimento toda vez que uma pessoa tem um bem em depósito por uma ordem processual e que é de fácil dilapidação, deterioração ou muito dispendioso.

O juiz nomeia um perito que leva os bens a leilão o bem vai ser guardado em hasta pública, é observado o direito de preferência. Uma vez vendida a coisa paga-se as despesas e o restante fica em depósito judicial.

06/09/2017 – parte 3 – Amanda Zara

PROCEDIMENTO DE NOTIFICAÇÕES E INTERPELAÇÕES

Para a reta final da aula, vamos falar do Procedimento de Notificações e Interpelações. **Art.726 a 729.**

Notificar, interpelar, não estou falando o conceito de um e de outro ainda. Quando eu falo que vou notificar alguém, que vou interpelar alguém, **qual é o sentido disso? O que eu quero com uma notificação? Informar? Comunicar? Avisar?** É isso.

Eu sou obrigado a entrar na justiça para notificar alguém? Não, é uma faculdade. Eu posso fazer por AR, em mãos, provando com o protocolo de recebimento; posso fazer no tabelião de notas se eu quiser, não preciso da justiça, é uma faculdade estabelecida.

Existem dois casos que veremos aqui que a justiça exige que a notificação seja judicial, mas a regra é que a notificação não precisa ter intervenção judicial. Então, aqui o juiz é um agente comunicante, ele atua comunicando a parte contraria algo que o autor da inicial está pedindo. Na notificação e interpelação o juiz apenas comunica e certifica nós autos que comunicou, não tem sentença neste processo.

O juiz simplesmente comunica e o processo se encerra na medida que ele certifica nos autos que a parte contraria foi notificada e interpelada.

Aí eu notifiquei o Estevan, ele ficou bravo e disse que iria contestar essa notificação. Então eu digo: “Não pode, Estevan!” Não tem contraditório aqui. Não tem sentença, você não está sendo condenado aqui. É um processo que só serve para comunicar.

Alguns doutrinadores até dizem que essas medidas são medidas cautelares, no código anterior elas eram tratadas assim. Geralmente eu comunico alguém para evitar um processo judicial.

Então se o Estevan está querendo contestar a minha notificação e interpelação, ele vai ter que fazer uma **contra notificação** ou uma **contra interpelação**.

Como? Eu tive que entrar com o procedimento de notificação contra você. Eu entrei, recolhi custas, petição inicial, o juiz vai notificar, o Estevan foi notificado, o juiz certifica que a notificação e interpelação foram realizadas de acordo com o procedimento legal por disposição tal, conforme tal... e o juiz não faz mais nada. Não tem julgamento aqui.

“Ah, mas o Estevan ficou bravo!”. Ele não pode contestar, ele vai ter que fazer a mesma coisa; **eu não notifiquei você?** Você vai ter que entrar com um procedimento igualzinho para me contra notificar ou contra interpelar em um procedimento separado.

Não existe contraditório produzido nestes autos. Contraditório não é admitido nos mesmos autos, ele é feito por procedimento distinto em uma contra notificação ou contra interpelação em um processo separado.

Qual é o juízo competente para entrar com uma notificação ou interpelação? Você deve seguir as regras gerais do código de processo civil. Domicílio do réu, se você tiver um contrato que definia foro de eleição, será lá. Se for relacionado a bem imóvel será o da situação do imóvel e etc.

Tem que ficar claro que o juiz não tem qualquer atividade decisória aqui. O juiz não gosta desse procedimento pois ele acha que atrapalha, mas é um direito da parte e ele não pode deferir.

Se você chegar para ele e fez uma petição totalmente tosca, o juiz pode indeferir essa notificação, então, nesse caso ele deu uma sentença, uma sentença de indeferimento. Ai dessa sentença eu posso apelar. Mas se o juiz verificou que eu tenho legitimidade, não tem nem sentença, não cabe apelação. Só cabe se for indeferido lá no início. Se foi algum “defeitozinho”, não apele, entre de novo.

Uma questão importante é que excepcionalmente quem pede uma notificação e interpelação judicial pode pedir que isso seja feito por editais. A regra é a seguinte, se eu to notificando a pessoa, é entre eu e ela, é interpartes, não tem que jogar no ventilador. Mas diz ai no 727, 728 que é possível a utilização de editais neste procedimento quando o objetivo do pedido é dar interesse geral daquela notificação. Só que nesse caso o procedimento diz que se você pedir por edital o juiz tem que ouvir antes a parte contraria, o contraditório.

A Julia, comprou uma gleba de terra, registrada corretamente; foi na prefeitura, aprovou o loteamento e dividiu tudo em lotes para vender. Aí eu chego e falo: “Julia, você sabia que isso que você comprou é meu?”. Você não pode vender. Então, a princípio eu notifico a Julia para avisar isto, mas se for para

conhecimento público eu preciso dizer para o juiz que quero que seja feito por edital pois não quero que apenas a Julia saiba disso, mas todo mundo. Porque assim que vou gerar uma presunção geral e as pessoas que compraram não terão posse justa e depois fica mais fácil defender o processo, eles não serão possuidores por justo título.

Então eu posso fazer isso de uma forma geral, jogar a lama no ventilador. **Mas o juiz sabe se eu estou certo?** O juiz precisa ouvir a Julia antes para saber se ele vai deferir ou não este edital que eu estou pedindo. Se o juiz estiver em dúvida ele não pode permitir essa notificação por edital. A Julia poderá ser notificada, mas não pode acontecer o edital.

Só para diferenciarmos agora, isso não é uma decisão, essa sentença não é homologatória, o juiz simplesmente certifica que a pessoa foi notificada ou interpelada, a medida se esgota com a cientificação do requerido, os autos sequer permanecem em cartório, eles são entregues as partes e se indeferirem o pedido de notificação ou interpelação, não tem grande valor isso.

Na prática se você usar a notificação ou interpelação, não vai te prejudicar em nada, vai processar do mesmo jeito. Para alguns doutrinadores, são expressões sinônimas, mas para deixar claro, vamos definir:

Notificar: Significa dar conhecimento. Eu dou conhecimento a alguém a respeito de um fato, de uma intenção alertando a consequência. O que eu estou querendo com isso? Precaver os meus direitos. Evitar que você eventualmente alegue ignorância.

Ex.: Eu estou te avisando que tem um processo meu contra o Eduardo que se ele perder vai dar risco de evicção para você. Se ele perder eu vou atrás do bem que você está procurando dele. Eu o notifico então, pois ele já vai saber que te o risco de evicção.

Ex.: Olha, o bem que você está comprando é meu, a posse é minha e inclusive já estão previstos todos os requisitos da usucapião, você quer comprar assim mesmo? Vou notificar mesmo assim para você saber que você está comprando um bem que está sujeito a usucapião.

Geralmente as notificações são usadas com a intenção de romper contratos. Um contrato de prazo indeterminado, usado por exemplo nas locações quando o sujeito tinha um bem em locação aí tinha aquele prazo de denúncia vazia dos 30 meses e passaram esses 30 meses eu poderia fazer a denúncia vazia para pegar o bem. Como é que eu faço para tirar o sujeito de lá? Notificando com o prazo para sair.

Aí falei para vocês que podemos fazer a notificação extrajudicial, mas não em alguns casos. Em alguns casos a lei exige que seja judicial:

1) Art. 32 da LEI 6766/79 (Lei de Loteamentos): Se você quiser fazer um loteamento para vender lotes, terrenos, essa lei te dá a base. E esse artigo diz o seguinte: "A Nayara comprou parcelado e não quer me pagar, a lei do loteamento vem para atender um direito social de moradia, não para atender

interesse econômico. Ai geralmente quando eu vendo parcelado assim, só para vocês entenderem, eu vendo e eu fico obrigado a dar a escritura da Nayara já, a gente faz uma promessa de compra e venda aí quando ela pagar eu tenho direito de exigir a escritura. Se não ela pode entrar com ação de adjudicação compulsória para o juiz demandar essa escritura. Mas nesse caso é diferente, a Nayara não pagou, e aí eu quero entrar com uma ação para romper o contrato e reintegrar. “Já que você não está pagando, Nayara, me devolva!”. O objetivo dessa lei não é tomar o lote das pessoas é para que as pessoas que tenham os lotes tenham as suas casas. Se eu entrar com uma ação de rescisão contratual e reintegração de posse contra a Nayara, sem notificar, a minha ação é extinta. Porque não foi atendida uma condição de procedibilidade.

Para eu entrar com uma ação como esta primeiro eu preciso notificar a pessoa, a lei prevê isso para dar oportunidade para a pessoa, para ela poder dar o jeito dela e continuar pagando. Mas se passar 30 dias dessa notificação e ela não fizer nada, aí você pode entrar com a ação, mas ela exige essa notificação.

2) Um outro caso em que ela exige essa notificação por ação judicial, é na lei do **mandado de segurança**. Art.3º, caput, da Lei 12.016/09. Diz assim: “Art. 3º O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente.

Ex.: O Felipe passou em um concurso em 2º lugar e esse concurso só tinha uma vaga. Quando alguém passa dentro das vagas ele tem o direito líquido e certo de ser convocado. Esse direito surge a partir do momento que o prazo do concurso expirou. Aí o Felipe chega para o Marcio, que é o primeiro colocado e diz: “Marcio, estourou o prazo, você não vai fazer nada? Aí o Marcio diz que não sabe e bla bla bla... não vou querer comprar briga com a administração. Mas o Felipe continua lá. O que o Felipe pode fazer? Notifica judicialmente o Marcio, para que no prazo de 30 dias ele adote alguma medida. Se passarem esses 30 dias e o Marcio não fizer nada, o Felipe tirou o Marcio da frente. Agora o Felipe tem direito de pedir esse MS e pedir a vaga para ele, mas se o Marcio tiver impetrado o MS aí pode esquecer.

Agora, vamos falar sobre a interpelação...

Interpelar: O que é isso? É questionar? É “peitar o cara”? Exigir? Aqui eu exijo explicações, é mais forte do que a notificação que é apenas comunicar. Porque você fez isso?

Ex.: O cara chegou no jornal e falou besteira sobre você. Aí você quer entrar com uma ação contra o cara, mas você quer que ele explique melhor o que ele falou sobre você e se ele não fala isso vai gerar presunção contra ele. Mas a interpelação geralmente é uma medida para exigir que alguém faça, cumpra, obrigação de fazer ou não fazer contra mim. A pessoa tem uma obrigação em

relação a mim que ela não está cumprindo. A interpelação é utilizada para cobrar, é uma espécie de cobrança, uma medida preparatória de cobrança.

Ex.: Um cliente meu deixou um carro raro com um restaurador que custa 80 mil reais. Esse restaurador tem um certificado específico para poder cuidar deste carro, porém, já faz dois anos que essa pessoa está com o carro. Ele está passando todos os outros serviços na frente desse e o cliente quer o carro de volta. Ele quer o carro restaurado de volta e não o carro como estava, pois, essa pessoa é a única pessoa que conseguiria fazer isso. O que ele pode fazer então? Entrar com uma interpelação, pois ele não quer ter que entrar com uma ação. Ele quer dar “uma assustada” e a interpelação teria esse propósito. A interpelação exige uma determinada obrigação.

11/10/2017 - Loraine

Quando alguém desaparece o fato é noticiado e instituído um curador que tem os poderes parecido aos do inventariante, ele cuidará, administrará e fará gestão dos bens durante o período da ausência.

É nomeado o curador eterpá poderes plenos de gestão durante este período. então é nomeado o curador e o juiz determina a publicação por um ano de editais que chamam o desaparecido a reaparecer e retomar posse de seus bens.

O CPC manda que por um ano, de dois em dois meses, sejam publicados editais o chamando a “reempossar-se” de seus bens. Após o transcurso deste um ano, os herdeiros têm direito de pedir a sucessão provisória. Ela permitirá que os herdeiros se invistam do patrimônio, mas a situação é precária porque o sujeito voltando poderá reivindicar a coisa. Os herdeiros poderão ficar apenas com metade dos frutos até então gozados.

Passados 10 anos ela se converte em definitiva. Assim, se o desaparecido voltar após o transcurso de 10 anos, ele pode sim reivindicar algo, mas apenas o que resta. Não poderá pedir frutos, direito sub-rogado, nada disso, A fazenda participa deste processo de arrecadação, porque apesar de ser provisória gera ITCM, assim, se ele volta, será desconstituído o fato gerador do ITCM e deverá ser restituído o imposto. Ele fiscaliza para ver se houve fraude também. Quando entra na fase de sucessão provisória, saímos do processo, e vamos apenas para o código civil. Se o herdeiro for testamentário, ele deverá dar garantia antes da sucessão provisória. Se o herdeiro for legítimo, não precisa de garantia

Outro procedimento é o de arrecadação de herança jacente. Ou seja, herança sem herdeiro.

Este procedimento o juiz pode iniciar de ofício!! Chegando ao conhecimento dele que na comarca existe um bem sem herdeiros, Ele é muito similar ao inventário, mas sem herdeiro, enquanto no inventário destina o patrimônio ao herdeiro, no jacente procura-se herdeiro, mas sendo vaga será integrada ao patrimônio do município.

O juiz instaura herança jacente, a primeira obrigação dele será nomear um curador, mas não dá para usar o rol do inventariante. Antes do curador ele

poderá nomear um depositário para que o bem seja protegido até que se encontre um curador adequado. O curador irá existir até um determinado momento.

Caso a herança se torne herança vacante, que será quando não encontrar ninguém, ou herança inventário, que será quando encontrar um herdeiro. Quando deixar de ser jacente deixa de existir o curador, e entrará sob zelo e cuidado do próprio município, ainda que antes de incorporar seu patrimônio.

Se o curador causar dano ele responderá, e ele será digno de remuneração, será pago para tal. Essa remuneração será fixada conforme a dificuldade e complexidade da administração do patrimônio. Varia entre 1% e 5% do patrimônio de acordo com doutrina e jurisprudência.

A primeira providência do curador após a nomeação pelo juiz será ir até a moradia do sujeito e vasculhar a casa, verificando os documentos, fotografias, cartas, buscando ter notícia de mais patrimônio, e de herdeiros, Procurando encontrar os herdeiros, e assim evitar a destinação do bem para o município e garantindo o direito constitucionalmente firmado à herança. Se alguém morasse com o sujeito, o juiz irá _____ e a vizinhança, a respeito do patrimônio e do paradeiro dos herdeiros e será feito um laudo circunstanciado. Feito tudo isso, será feita uma publicação de edital no site do TJ por 3 vezes, dizendo que um sujeito morreu e deixou um patrimônio tal, convocando os herdeiros. Entre um edital e outro um interstício de 1 mês. Provando a condição de herdeiro ele poderá se habilitar em 6 meses a partir da publicação do primeiro edital. Se ele se habilita, sendo herdeiro, o processo será transformado em inventário.

Se for estrangeiro o juiz irá pedir a autoridade consular se o sujeito deixou algum parente conforme a legislação brasileira, independentemente do que for considerado herdeiro no país de origem do cidadão.

Se o sujeito morreu e não deixou herdeiros, mas estava devendo, o credor poderá perseguir o crédito, habilitará seu crédito e só se declara vacante aquilo que sobrar após a liquidação da dívida aos credores. Se o juiz determinar que o patrimônio é de difícil administração, que ameace ruínas, com muitos semoventes, pode o juiz autorizar a venda antecipada dos bens da herança jacente.

Então o juiz verificando essa dificuldade poderá mandar vender. Porém se ainda há discussão, o herdeiro está tentando provar que é herdeiro, ou se o MP quiser cuidar da propriedade e evitar a venda, ele cuidará, irá bancar a despesa e não receberá nada.

A incorporação ao município não será automática. Só se incorpora ao patrimônio público 5 anos após ser declarada vacante (depois de um ano de jacência se torna vacante). Os bens vacantes, assim, não são patrimônios públicos, então estão sujeitos à usucapião, por exemplo.

Nesse prazo de 5 anos pode acontecer de tudo! Se o município não adotar as providências adequadas poderá perder o bem. O município pode zelar a posse por meio de ações possessórias, ainda que não seja seu patrimônio ainda. Apesar de ser vacante, o município administra o bem, afinal, o curador existe só durante o período de jacência.

Dia 18/10/2017 – Marcio

ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNDAÇÕES (Arts. 764 e 765)

Art. 764. O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando:

I - ela for negada previamente pelo Ministério Público ou por este forem exigidas modificações com as quais o interessado não concorde;

II - o interessado discordar do estatuto elaborado pelo Ministério Público.

§ 1º O estatuto das fundações deve observar o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

Art. 765. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

I - se tornar ilícito o seu objeto;

II - for impossível a sua manutenção;

III - vencer o prazo de sua existência.

Os artigos tratam da legitimidade do MP exigir que a fundação seja criada, fiscalizar depois que ela é criada e pedir a extinção da FUNDAÇÃO, se verificar que ela está sendo utilizada para um fim errado, ou basicamente ela não está se sustentando.

FUNDAÇÃO é uma Pessoa Jurídica. E Pessoa Jurídica pode ser dividida em **SOCIEDADES, ASSOCIAÇÕES e FUNDAÇÕES**.

SOCIEDADES: As pessoas unem seu trabalho e capital, geralmente em busca de lucro.

ASSOCIAÇÃO: O elemento central são as pessoas. Elas se unem com o fim geralmente de natureza comunitária ou associativa. Comunidade de bairros, comunidades de alunos, comunidades profissionais com interesses reivindicatórios, de forma coletiva.

FUNDAÇÃO: Pessoas jurídicas constituídas a partir de dotações patrimoniais, que pode ser bens, dinheiro, móveis, imóveis, destinado para uma finalidade específica, que geralmente tem caráter assistencial, cultural, filantrópico, educacional, moral, religioso, artístico. NÃO TEM FINALIDADE DE LUCRO.

COMO SE CRIA UMA FUNDAÇÃO? O Poder Público, ou pessoa privada, física ou jurídica, se propõe a separar uma parte de seu patrimônio e destinar

para aquilo, através de escritura pública, ou por disposição de ultima vontade, que no caso aqui seria um testamento, no qual ela vai deixar o patrimônio para uma finalidade.

Se for FUNDAÇÃO PÚBLICA, é preciso uma lei criando essa fundação. A pessoa que dota e promete criar esse patrimônio, o primeiro requisito é que o patrimônio seja viável. Seja capaz de atender aquele propósito. Se não for viável, não ser atendida.

Quando isso é prometido, a pessoa não pode simplesmente voltar atrás. E se ela cria a FUNDAÇÃO, ela diz um prazo, “ela será criada em até X anos após a morte, ou após a escritura ser lavrada “

Se passou o prazo e ninguém criou a FUNDAÇÃO, ou se alguém promete e não diz o prazo, aí a lei dá o prazo de 180 dias.

O MP do Estado tem legitimidade para entrar com ação, para exigir que o patrimônio seja destinado. O MP não administra. Ele fiscaliza a FUNDAÇÃO, porque se trata de terceiro setor da sociedade, trata de direitos difusos, por isso que o MP fiscaliza, já que se trata de interesse social. Ele pode exigir que tudo seja respeitado, conforme foi prometido pela FUNDAÇÃO. Se o MP perceber que a FUNDAÇÃO está sendo usada para fim ilícito ou então, se tornou impossível a manutenção da FUNDAÇÃO, ou alcançou o seu prazo, ele pode requerer a extinção da FUNDAÇÃO, já que ela não pode ir à falência.

E qual o resultado? O que se faz com o patrimônio dela? Não se devolve para o instituidor, mas deve ser direcionado para uma FUNDAÇÃO de fins semelhantes, se possível no lugar mais próximo daquela FUNDAÇÃO.

RATIFICAÇÃO DOS PROTESTOS MARITIMOS E PROCESSOS TESTEMUNHÁVEIS FORMADOS A BORDO (Arts. 766 a 770)

Art. 766. Todos os protestos e os processos testemunháveis formados a bordo e lançados no livro Diário da Navegação deverão ser apresentados pelo comandante ao juiz de direito do primeiro porto, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas de chegada da embarcação, para sua ratificação judicial.

Art. 767. A petição inicial conterá a transcrição dos termos lançados no livro Diário da Navegação e deverá ser instruída com cópias das páginas que contenham os termos que serão ratificados, dos documentos de identificação do comandante e das testemunhas arroladas, do rol de tripulantes, do documento de registro da embarcação e, quando for o caso, do manifesto das cargas sinistradas e a qualificação de seus consignatários, traduzidos, quando for o caso, de forma livre para o português.

Art. 768. A petição inicial deverá ser distribuída com urgência e encaminhada ao juiz, que ouvirá, sob compromisso a ser prestado no mesmo dia, o comandante e as testemunhas em número mínimo de 2 (duas) e máximo de 4 (quatro), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

§ 1º Tratando-se de estrangeiros que não dominem a língua portuguesa, o autor deverá fazer-se acompanhar por tradutor, que prestará compromisso em audiência.

§ 2º Caso o autor não se faça acompanhar por tradutor, o juiz deverá nomear outro que preste compromisso em audiência.

Art. 769. Aberta a audiência, o juiz mandará apregoar os consignatários das cargas indicados na petição inicial e outros eventuais interessados, nomeando para os ausentes curador para o ato.

Art. 770. Inquiridos o comandante e as testemunhas, o juiz, convencido da veracidade dos termos lançados no Diário da Navegação, em audiência, ratificará por sentença o protesto ou o processo testemunhável lavrado a bordo, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Independentemente do trânsito em julgado, o juiz determinará a entrega dos autos ao autor ou ao seu advogado, mediante a apresentação de traslado.

Isso versa sobre Direito Marítimo, Transporte Marítimo, Regulação de avaria grossa. Quando o Navio anora, nomeia-se um regulador, que faz o laudo, e todos que estão envolvidos, tem direito a impugnar esse laudo e o juiz vai julgar no final o laudo. O laudo serve para aquela pessoa que sofreu o prejuízo açãoar as demais.

É um procedimento contencioso. É voluntário. Não existe litígio. É uma medida que as companhias de navegação devem adotar sempre que ocorrer uma ocorrência dentro do navio. Nesse caso, é obrigação do comandante registrar no livro de bordo o fato ocorrido e ao ancorar, ele pede para o juiz da comarca do porto ratificar aquele protesto/lançamento, para que a companhia possa se eximir de eventuais responsabilidades. Se não fizer isso, responde objetivamente pelo dano.

Na verdade, são dois procedimentos:

PROTESTOS MARITIMOS, diz respeito a carga que estão sendo transportadas. Nesse caso, a ratificação do protesto, vai servir para o procedimento de avaria grossa. Exemplos: ataque pirata (costa africana), tempestades, arribata forçada (quando tem que ancorar em porto diferente do previsto)

PROCESSOS TESTEMUNHÁVEIS, dizem respeito a fatos relacionadas a pessoas que estão sendo transportadas. Geralmente são navios de Cruzeiro. Se acontecer um crime no navio. Alguém resolver fazer um testamento dentro do navio, sabendo que vai morrer.

Como se faz? O navio chegou no porto brasileiro, o comandante tem 24 horas após a chegada da embarcação, para requerer a ratificação desse protesto, através de uma Petição Inicial. Se não fizer, não se ratifica esse processo.

Documentos necessários: cópias das páginas onde foram lançados os processos, documentos de identificação do comandante do navio, documentos das testemunhas e certificado de regularidade do navio, e demais documentos relacionados ao fato.

O juiz faz a audiência, ouvindo o comandante e as testemunhas (são necessárias de 2 a 4). Se está ok, ele homologa o protesto, ratifica, e entrega os autos para o requerente.

INTERDIÇÃO (747 a 758)

Interditar é restringir a possibilidade dessa pessoa administrar os seus bens. Pode ser total ou parcial. Se interdita sempre que essa pessoa esboça uma dificuldade de discernimento.

O propósito é proteger o incapaz.

A pessoa precisa de interdição em 4 situações:

- quando a pessoa não tem discernimento, não consegue exprimir sua vontade;
- quando a pessoa é toxicômano, viciada em drogas;
- quando a pessoa é ébrio habitual
- quando a pessoa é pródiga

Quando a pessoa tem um discernimento um pouco mais reduzido, existe o procedimento chamado **TOMADA DE DECISÃO APOIADA**, em que ela tem o direito de indicar 2 pessoas e toda vez que necessitar praticar algum ato mais relevante, serão ouvidas essas duas pessoas. Elas não são nem representantes nem assistentes, mas apenas apoiadores da decisão. A palavra final sempre será da própria pessoa.

A interdição poderá ser pedida pelo cônjuge ou companheiro, qualquer parente. Se já tinha tutor, este pode pedir. Se estiver internada e não há ninguém zelando por ela, o dirigente da entidade onde a pessoa está tem legitimidade, e subsidiariamente, o MP, quando a pessoa tem doença mental grave, ou os outros legitimados não o fizeram quando deveriam.

Esse procedimento começa por uma Petição Inicial. Nos fatos, deve-se contar o drama da pessoa, e demonstrar em que momento esses fatos começaram a se revelar, pois isso tem um efeito declaratório retroativo.

Qual prova devo anexar? Um laudo médico atestando a incapacidade civil dessa pessoa. Se não conseguir o laudo, tem que justificar porque não apresentou sob pena de ser indeferida a petição inicial. Se for de extrema urgência, o juiz pode nomear um curador provisório imediatamente, e também pode estar com um especialista em saúde para apoiá-lo na audiência.

Segundo o CPC, o juiz pode se deslocar até onde a pessoa está para ouvi-la.

Os legitimados podem entrar para intervir como assistente, tanto contra como a favor, apresentando a impugnação, ou pelo próprio sujeito, ou através de um curador especial.

Daí o sujeito deve ser submetido a uma prova pericial se for necessário. Esse laudo é o que definirá em que termos a pessoa está incapaz (parcial ou total). Baseado nesse laudo, o juiz poderá sentenciar, interditando a pessoa, nomeia um curador para a pessoa e diz quais são os limites da interdição.

A sentença vai redundar num edital, que deverá ser publicado no site do CNJ, do TJ pelo período de 6 meses, na imprensa local 1 vez e tem que ser publicado no diário oficial 3 vezes, por intervalo de 10 dias entre uma publicação e outra. Somente aí, o sujeito estará interditado.

Quando o interdito fica bom ou parcialmente bom, ele entra com o pedido de levantamento de curatela, no mesmo juízo que interditou. A ação deve ser apensada àquela que interditou e tem legitimidade o próprio interdito, o curador desse interdito e o MP. Outro parente não pode.

O processo para desinterditar é o mesmo. É o mesmo caminho.

DISPOSIÇÃO COMUM A TUTELA E A CURATELA (Arts. 759 a 763)

Art. 759. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contado da:

I - nomeação feita em conformidade com a lei;

II - intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

§ 1º O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro rubricado pelo juiz.

§ 2º Prestado o compromisso, o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do interditado.

Art. 760. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias contado:

I - antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II - depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa, e, não o admitindo, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Art. 761. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos em lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual observar-se-á o procedimento comum.

Art. 762. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando substituto interino.

Art. 763. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo.

§ 1º Caso o tutor ou o curador não requeira a exoneração do encargo dentro dos 10 (dez) dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

§ 2º Cessada a tutela ou a curatela, é indispensável a prestação de contas pelo tutor ou pelo curador, na forma da lei civil.

É sobre aquela pessoa que será curatelada pela primeira vez.

A interdição redunda na curatela

Quando se fala em Tutela está se falando de menor.

A princípio, o direito de indicar o tutor do filho, é dos pais, conjuntamente.

Quem deverá ser nomeado tutor?

Os mais próximos, preferencialmente, aos mais remotos. Os mais velhos preferem aos mais novos. Não é uma regra absoluta. Nomeia-se quem for melhor para a criança.

Quanto a curatela, já que o CPC nada prevê a respeito, a doutrina aplica analogicamente as regras da tutela.

Assim que é intimado o tutor/curador, pelo juiz, a pessoa vai apresentar o compromisso ou a excusa em 5 dias da data da nomeação ou então se a excusa veio superveniente, prevista no artigo 1736 do CC (você não tem liberdade para dizer que não quer).

É um rol exaustivo, segundo a doutrina.

Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela:

I - mulheres casadas;

II - maiores de sessenta anos;

III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;

IV - os impossibilitados por enfermidade;

V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;

VI - aqueles que já exerçerem tutela ou curatela;

VII - militares em serviço.

Art. 1.737. Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la.

Art. 1.738. A escusa apresentar-se-á nos dez dias subsequentes à designação, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegá-la; se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que ele sobrevier.

Art. 1.739. Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a sofrer.

Se o tutor ou o curador é ruim para a pessoa, ela sofrerá a ação de remoção de tutela ou curatela. É a ação cabível para tirar o tutor ou curador. Prevê o artigo 761 do CPC, que cabe ao MP e quem tem legítimo interesse.

Art. 761. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos em lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual observar-se-á o procedimento.